TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2º VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo Digital nº: Classe - Assunto Requerente 1006204-38.2016.8.26.0566

Homologação de Transação Extrajudicial - DIREITO CIVIL

Dulce Francisca da Silva Collabello, Doutor Nelson Fonseca, 156, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden - CEP 13568-829,

São Carlos-SP, Casada, Brasileiro, Auxiliar de Limpeza

Andressa Gonçalves Correa, dos Metalurgicos, 94, Parque Residencial Maria Stella Faga - CEP 13568-270, São Carlos-SP, CPF 218.233.108-50, RG 34041833-3, Solteiro, Brasileiro, Assistente de

vendas

Carlos Alberto Collabello, Doutor Nelson Fonseca, 156, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden - CEP 13568-829, São Carlos-SP, CPF 056.270.948-77, RG 17231839-7, Casado, Brasileiro,

Pedreiro

Juiz(a) de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de uma homologação de acordo de reconhecimento de dissolução de união estável pós morte entre as partes Andressa Gonçalves Correa companheira e Carlos Alberto Collabello, Dulce Francisca da Silva Collabello herdeiros do falecido.

A autora alega que ela e o falecido conviveram em união estável entre o ano de 2003 e novembro de 2015, em comunhão de vida. Os conviventes não tiveram filhos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade às partes. Anote-se

É o caso de procedência do pedido, pois, além de os interessados estarem de acordo com o reconhecimento da união estável entre Andressa e o falecido, há nos autos indícios suficientes para a concessão do reconhecimento como pleiteado.

Por isso **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, **observando-se o quanto consta na petição de fls. 1/3.**

Declaro reconhecida e dissolvida a união estável que existiu entre as partes, no período de 2003 até novembro de 2015.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Dê-se baixa no sistema e remeta-se ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA